



Santa Casa de Misericórdia de Guaiúra

Rua 24, 872 – Jardim Paulista – Guaiúra (SP)

Fone / Fax: (17) 3332-7000 – CEP: 14790-000

CNPJ: 48.341.283/0001-61 Insc. Estadual: Isento

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 04/2020

OBJETO: Aquisição de Tomógrafo

Vistos.

I. FATOS E FUNDAMENTOS.

Trata-se de processo licitatório que tem como finalidade a aquisição de um tomógrafo. Presentemente, após a superada as fases de credenciamento e lances, restou vencedora a empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, que, dentro do que preconiza as normativas junto ao sistema a proposta e demais documentos que contém as especificações técnicas do objeto. Ciente, a concorrente CANON MEDICAL SUSTEMS DO BRASIL LTDA, manifestou interesse em apresentar recurso e em suas razões aduz que o equipamento ofertado pela empresa IMEX, não atende aos requisitos mínimos do edital.

Nessa linha, ao analisar o edital, contrapondo com os requisitos técnicos apresentados na oferta do equipamento pela empresa IMEX, de fato, constata-se que o equipamento não atende aos requisitos mínimos requeridos.

Especificamente, o edital e seus instrumentos (fls. 158/159), requerer como condição que o equipamento atendesse os seguintes requisitos: **campo de visão variável entre 50 e 500 mm ou superior; espessura do corte mínima de 0,625 mm ou menor; potência do gerador de, no mínimo, 45 kw (real ou equivalente) e certificado do INMETRO.**

Toda via, o equipamento ofertado pela empresa IMEX traz as seguintes características (fls. 358/359): **campo de visão variável entre 20 a 430 mm; espessura do corte mínima de 1,25 mm; potência do gerador de 32 kw e, por fim, deixou de apresentar o certificado do INMETRO.**



Santa Casa de Misericórdia de Guairá

Rua 24, 872 – Jardim Paulista – Guairá (SP)

Fone / Fax: (17) 3332-7000 – CEP: 14790-000

CNPJ: 48.341.283/0001-61 Insc. Estadual: Isento

I.a) Da vinculação aos requisitos mínimos do edital e seus instrumentos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nessa linha, o em julgamento do RMS 23640/DF, o STF, tratou da questão em decisão assim emendada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Igualmente, o STJ, quando do julgamento do processo RESP 1178657, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito



Santa Casa de Misericórdia de Guairá

Rua 24, 872 – Jardim Paulista – Guairá (SP)
Fone / Fax: (17) 3332-7000 – CEP: 14790-000
CNPJ: 48.341.283/0001-61 Insc. Estadual: Isento

editório. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Desse modo, tendo que o equipamento ofertado pela empresa IMEX, não atende aos requisitos mínimos postos no edital e seus instrumentos. Devendo a empresa ser **DECLASSIFICADA.**

Não obstante, ante ao princípio do contraditório e ampla defesa, previsto constitucionalmente e no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666 de 1993, necessária a intimação da empresa IMEX para que manifestar acerca da presente decisão.

I. ILAÇÕES.

Consabido que nas licitações processadas sob a modalidade pregão, o ato de adjudicação antecede o de homologação, e a competência para a sua prática, conforme estabelece a Lei nº 10.520/02, depende do desenvolvimento do certame.

Não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente. Aplica-se aqui o mesmo vetor indicado para a identificação da autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a própria autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02.



Santa Casa de Misericórdia de Guairá

Rua 24, 872 – Jardim Paulista – Guairá (SP)
Fone / Fax: (17) 3332-7000 – CEP: 14790-000
CNPJ: 48.341.283/0001-61 Insc. Estadual: Isento

II. CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto, inicialmente, recebo o recurso apresentado pela empresa CANON MEDICAL SUSTEMS DO BRASIL LTDA, para acolhê-lo, e em seu mérito, determinar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, tendo em vista que o objeto ofertado por esta não atende aos requisitos mínimos do edital e seus instrumentos.


Ademais, notifique-se a empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, para, caso queira, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666 de 1993, apresentar manifestação.

Com a manifestação retornem o processo para nova decisão.

Sem manifestação da empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, convoque-se a segunda colocada para manifestar interesse na contratação pelo mesmo preço da primeira, eis que no limite do preço de referência. Caso positivo colham os documentos necessário, com vista a terceiros para impugnação.

Cumpra-se e notifique-se.

Guairá-SP., 09 de outubro de 2020.


SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
P/ Múrcio José Bento
Interventor

Firmo que orientei tecnicamente a presente decisão que tomei por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos. Assim, é sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este advogado adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade superior. Guairá-SP, 09 de outubro de 2020.


DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,
JUSTIÇA E SEGURANÇA
P/ Eder Batista Conti da Silva
OAB/SP 307844